



Número: **0703855-22.2020.8.07.0018**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 800.000,00**

Assuntos: **Aquisição, Acesso, Redistribuição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA (AUTOR)	
	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA (AUTOR)	
	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A (REU)	
	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO (ADVOGADO)
LETICIA HELENA PINTO MENEGHETTI (REU)	
CONDOMÍNIO BOA SORTE (REU)	
	LIOMAR GOMES DE SOUSA (REPRESENTANTE LEGAL) FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO)
BIANOR DE QUEIROZ FONSECA (REU)	
	LINCOLN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO BEIJA-FLOR (REU)	
	FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO)
LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI (REU)	
	FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO)
MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA (REU)	
	RODRIGO COUTINHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL CAVALCANTE SILVA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR (REU)	
	FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO)
DALMIR ALVES DA CUNHA (REU)	
	FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (INTERESSADO)	

PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF (INTERESSADO)	
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194192006	22/04/2024 17:03	Sentença	Sentença



Número do processo: 0703855-22.2020.8.07.0018

Classe judicial: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA, CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA

REU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, CONDOMÍNIO BOA SORTE, LETICIA HELENA PINTO MENEGHETTI, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR, BIANOR DE QUEIROZ FONSECA, DALMIR ALVES DA CUNHA, ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO BEIJA-FLOR, LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI

REPRESENTANTE LEGAL: LIOMAR GOMES DE SOUSA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião movida por Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Vivendas Alvorada e Condomínio Residencial Vivendas Alvorada, em face da Urbanizadora Paranoazinho S.A. Alegou a parte autora que os integrantes das autoras e seus antecessores exercem posse justa, mansa e pacífica sobre uma área de terras com 15,7713ha, às margens da DF-150, Km 05, Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II; que o imóvel está encravado na área maior da antiga Fazenda Paranoazinho, descrita na Matrícula 22.224 (av. 2); que pretendem a declaração da prescrição aquisitiva para a finalidade de instruir pedido de REURB, na forma da Lei 13.465/17. Após prolixo histórico do registro do imóvel, concluiu que o bem está registrado em nome da Urbanizadora Paranoazinho S.A. Acrescentou que o parcelamento clandestino que resultou no Condomínio Residencial Vivendas Alvorada foi empreendido por Wanderley de Moura Bezerra nos idos de 16/6/1989; que a posse do imóvel é ainda mais antiga, remontando à cessão de direitos hereditários outorgada por Walter Carlos Alarcão e s.m. em favor de Antônio Rodrigues Pereira, em 22/11/1963; que a partir de então, o imóvel foi sucessivamente cedido até chegar às mãos do parcelador Wanderley; que em 14/6/1989, Wanderley assinou a convenção do “Condomínio”; que ata notarial lavrada em 23/12/2019 registra que Wanderley constituiu o parcelamento clandestino no ano de 1989; que as 197 frações empreendidas ilegalmente encontram-se atualmente inscritas para fins de exação de IPTU/TLP; que há diversas benfeitorias na área. Pediu a declaração da aquisição por usucapião da “área de terras urbana com 15,7713ha e perímetro de 2.100,11m,



situada às margens da rodovia DF-150, Km 05, Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II, no perímetro do Distrito Federal, a qual se encontra localizada dentro do perímetro da área maior da Fazenda Paranoazinho, Matrícula nº 22.224, conforme divisas constantes da Av.2-22.224, do CRI 7º Ofício-DF e conforme Mapa de Localização e Memorial Descritivo” e a declaração da dispensa de averbação da área de reserva legal, por se tratar de área urbana.

Em id 66988992, a Terracap informou que o bem litigioso não interfere em seu patrimônio, e por isso não tem interesse pela lide.

Em id 67258974, o Distrito Federal pediu sua admissão como interveniente anômalo, alegando que a futura regularização deverá contemplar espaços livres e áreas verdes; que o pedido de declaração de desnecessidade de averbação de área de reserva legal interfere sobre a incumbência administrativa de definição dos índices urbanísticos da região. Pediu a rejeição da pretensão de dispensa da averbação de área ambiental no núcleo urbano informal tratado no processo. Posteriormente, em id 67876718, o Distrito Federal afirmou desinteresse pela lide.

Os confinantes Condomínio Boa Sorte, Dalmir Alves da Cunha, Condomínio Vivendas Beija Flor, Condomínio Bem-Estar, Laís Helena Pinto Meneguetti e Mitra Arquidiocesana de Brasília (ids 67898571, 67898581, 69215004, 69379103, 71511777 e 73778985) afirmaram anuência para com o pedido.

A Urbanizadora Paranoazinho S.A. ofertou a contestação de id 76479081. Impugnou o valor atribuído à causa, indicando que o valor de mercado total dos imóveis integrantes da ocupação perfaz a quantia de R\$ 39.400.000,00, o qual deve ser atribuído à causa. Arguiu também ausência de pressuposto processual, pela consideração de que vários moradores não compareceram à assembleia geral extraordinária que resultou na autorização para o ajuizamento da demanda. Suscitou também ausência de interesse processual, pela tese de que é inviável a aquisição da propriedade antes de atendida a imposição legal de regularização do parcelamento, não podendo a parte autora pretender obter regularização fundiária por meio transversal. Ainda a título de ausência de interesse processual, alegou que os integrantes da associação autora não são pessoas pobres, portanto, a comunidade não condiz com a previsão do art. 10 do Estatuto das Cidades. No mérito, alegou que o perfil socioeconômico dos integrantes das autoras é de classe média, pessoas com razoável poder aquisitivo e com consciência da ilegalidade do parcelamento; que o pseudocondomínio Vivendas Alvorada é fruto da invasão e grilagem; que os associados das autoras conjugaram esforços para lotear ilegalmente a área então rural; que a cadeia possessória apresentada na inicial é falsa; que fotografias aéreas da região tiradas em 1978, 1986 e 1991 revelam que no local não havia nada, só surgindo algo a partir de 1995, ainda assim apenas casas esparsas em meio a muitos lotes vazios; que isso permite concluir que o parcelamento irregular só veio a surgir após 1991; que no início, apenas parte da área estava cercada, mas desocupada; que em outubro de 1986m o depositário judicial da Fazenda Paranoazinho intentou protesto judicial apto a interromper a fluência do prazo de prescrição aquisitiva; que a ocupação ilegal causadora de degradação ambiental e obras de infraestrutura de má qualidade violam a função social da propriedade; que a usucapião *pro-labore* não admite a soma das posses. Pediu a retificação do valor da causa, a extinção por ausência de legitimidade ou por ausência de interesse processual ou, sucessivamente, o julgamento de improcedência da demanda autoral.



Após a União despontar interesse na lide, o feito foi redistribuído à Justiça Federal. Lá, decidiu-se pela ausência de legitimidade da União, e o processo retornou à Vara do Meio Ambiente (id 84639584).

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico a se produzir com o êxito, em tese, da demanda posta. Conforme indicou a parte ré, soa pouco convincente que toda a vasta área de 157.713m² integrante do núcleo urbano informal tratado nos autos tenha por valor venal apenas R\$ 800.000,00, preço de apenas um imóvel mediano no Distrito Federal. É também condizente com a realidade do mercado imobiliário distrital a estimativa do valor venal de R\$ 250,00 por metro quadrado na região do conflito. Portanto, afigura-se procedente a impugnação, para a redefinição do valor da causa para o equivalente ao efetivo valor venal do imóvel litigioso, ou seja, R\$ 39.400.000,00.

Sobre a tese da ausência de pressuposto processual: a parte autora obteve a autorização suficiente para a promoção da demanda. Não consta que os atos constitutivos das pessoas jurídicas autoras exija a unanimidade dos seus integrantes, mediante comparecimento pessoal na assembleia, para a deliberação acerca da decisão sobre o ajuizamento. Ao revés, como aponta a parte ré, o estatuto da autora é silente quanto à forma das deliberações, caso em que a solução jurídica não é a de se considerar o estatuto nulo ou a deliberação inválida, mas, ao contrário, admitir a solução que permita o máximo aproveitamento dos atos jurídicos formados pela associação, até porque a reunião de cidadãos em associações destina-se precipuamente à defesa de interesses comuns dos associados.

Ademais, desde o advento da Lei n. 13465/17, a possibilidade de demanda de usucapião coletiva foi estendida para além do desenho original contido no Estatuto das Cidades, não mais se limitando aos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda, o que torna juridicamente possível que a associação civil integrada pela comunidade ocupante do imóvel postule a declaração da usucapião em nome próprio, como ocorre neste caso concreto.

Logo, rejeito a arguição de ausência de pressuposto processual relativo à autorização para a propositura da demanda.

Sobre a tese da ausência de interesse de agir, pela inviabilidade da pretensão de regularização transversa do parcelamento empreendido ilegalmente:

O tema não envolve propriamente a condição da ação interesse processual, e sim mérito. Pela tese autoral, o imóvel não pode ser objeto de usucapião por não ter sido submetido ao procedimento legal do parcelamento do solo, sendo, pois, coisa fora do comércio. A qualificação da natureza do imóvel e da pertinência jurídica da pretensão posta são matérias de direito, não elidem o juízo de necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional e adequação da via eleita, que são os elementos constitutivos do interesse de agir. No caso, recordando que as condições da ação são aferíveis pela asserção, a resistência oposta pela parte ré evidencia de modo mais que suficiente que a tutela jurisdicional é inequivocamente necessária e útil para a consecução da pretensão inspiradora da lide. A via processual afigura-se também adequada e condizente com a causa de pedir exposta no libelo. Assim, o interesse de agir encontra-se presente na demanda posta, sendo improcedente a arguição preliminar a tal título. Não obstante, para não se perder na discussão que



tangencia o mérito, atinente à possibilidade jurídica de se postular a usucapião sobre parcela menor do imóvel, em regularização fundiária transversa, vale enfrentar a tese desde logo, agora propriamente como elemento de mérito:

É bem fato que o conceito legal de regularização fundiária abrange medidas de índole ambiental, social, administrativa e urbanística relativamente a um núcleo urbano informal consolidado, sendo que nem todos esses aspectos são contemplados na declaração da usucapião, a qual acaba por contemplar o aspecto meramente fundiário do problema.

Contudo, não pode haver dúvidas de que a usucapião é, sim, instrumento de regularização fundiária, num sentido mais estrito do termo, ou seja, regulariza a constituição do domínio originário da coisa, titulando aquele que comprove o exercício continuado da posse *ad usucapionem*.

Não é correta a tese segundo a qual só se possa adquirir por usucapião a extensão completa do imóvel tal como descrito no título tabular. Se assim fosse, não haveria a necessidade de citação de confinantes no procedimento da usucapião. Os confinantes são citados porque o processo de usucapião tem também efeitos demarcatórios, sendo certo que o domínio pode atingir mais de um imóvel, com proprietários registraes distintos. Se é possível adquirir partes de imóveis distintos, como sugere a exigência legal de citação dos confinantes, é lógico que é possível usucapir também partes de uma propriedade maior.

A ausência da formalização administrativa do parcelamento não impede a aquisição do domínio, até porque propriedade e uso da propriedade são fenômenos jurídicos distintos.

Também não se afigura atraente a tese de que o imóvel não parcelado regularmente seja coisa fora do comércio. Se é possível alienar frações ideais de um mesmo bem – e não pode haver dúvidas sobre essa prerrogativa do proprietário –, não se pode negar que é possível também adquirir, por prescrição aquisitiva, a parcela do imóvel sobre a qual se exerce posse longeva.

A tese segundo a qual não seria possível realizar uma regularização fundiária “transversa” mediante a usucapião já fora superada por ocasião da discussão empreendida em incidente de resolução de demandas repetitivas que enfocou o tema sob a perspectiva do Setor Tradicional de Planaltina (REsp 1.818.564/DF). Considerando-se que a lei que vigora em Planaltina é a mesma que vigora também em Sobradinho e no restante do território nacional, não há por que se negar a incidência do mesmo raciocínio jurídico para o caso concreto. Ademais, a tese da inviabilidade da usucapião como meio de regularização fundiária é *contra legem*, eis que o art. 15, II da Lei n. 13465/17 elenca expressamente a usucapião como instrumento formal da REURB (regularização fundiária urbana).

A arguição de ausência de interesse de agir pela inviabilidade da submissão do caso concreto à previsão original do art. 10 do Estatuto das Cidades também não revolve interesse de agir, mas pertinência jurídica da pretensão, ou seja, mérito. De todo modo, a tese não se sustenta, na medida em que a atual redação do art. 10, dada pela Lei n. 13465/17, excluiu a exigência de ocupação por população de baixa renda para a configuração da usucapião coletiva.



Enfim, não se pode negar a efetiva ocorrência do interesse de agir da parte autora, pela indubitável utilidade e necessidade da tutela jurisdicional como meio de resolução da lide posta mediante instrumento processual adequado para a viabilização da pretensão.

A controvérsia sobre a competência para o processamento e julgamento do caso restou superada na própria Justiça Federal, que detém a *kompetenz-kompetenz* para os casos em que se lhe atribui a jurisdição.

O pedido de depoimento pessoal dos representantes dos requerentes resulta em prova inútil, posto que a finalidade postulada pela parte ré é investigar “a natureza, ingresso e continuidade da suposta posse”. Tais fatos já estão suficientemente delineados nas provas documentais acostadas aos autos, e são respaldados inclusive em fatos notórios: a natureza da posse exercida é a de posse de boa-fé, pois respaldada em documentos que dão ao possuidor a convicção de formação de direitos, mas inservíveis para subsidiar a transmissão do direito real de propriedade. O ingresso na posse ocorreu desde a constituição dos atos do parcelamento ilegal, nos idos de 1989, o que denota exercício de poder sobre a coisa e propósito da ocupação que efetivamente se consolidou ao longo dos anos. A certeza da ocupação longeva se reforça pela constatação de que em 1992 já fora postulada a regularização da ocupação perante a Administração (id 164670626), onde já ficava clara a divisão e ocupação da terra. A continuidade da posse é fato notório de conhecimento de qualquer cidadão brasileiro, e que pode ser facilmente constatado por uma simples visita ao local onde está assentado o núcleo urbano informal denominado “Condomínio Vivendas Alvorada”. Se os fatos que se pretende obter pela prova oral podem ser aferidos pelo conjunto das provas já existentes nos autos, a coleta dos depoimentos pessoais viola os princípios processuais da economia e celeridade, sendo, pois, dispensável.

Enfocando diretamente o mérito:

Usucapião é instituto ancestral, um dentre os vários e engenhosos legados do direito romano clássico. Assim era definido por Modestino: “*usucapio est adjectio dominii per continuationem possessionis temporis lege definit*” (“usucapião é o modo de adquirir o domínio pela posse continuada durante certo lapso de tempo”).

A usucapião extraordinária é assim definida no art. 1.238 do CCB: “aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Conforme leciona Orlando Gomes (*in* Direitos Reais, 12. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 164/167), há requisitos reais, pessoais e formais para a ocorrência da usucapião.

No caso dos autos, os requisitos pessoais estão presentes, eis que as pretensas adquirentes são pessoas jurídicas com representatividade adequada para a perseguição da pretensão coletiva posta nos autos.

As provas documentais trazidas aos autos demonstram, de modo suficiente, que a parte autora vem exercendo posse continuada, com nítido “*animus domini*”, de



forma mansa e pacífica, por mais de quinze anos. Com efeito, os atos de constituição das autoras e os pedidos de regularização fundiária apresentados ao poder público comprovam o exercício de posse sobre a área, fato que, ademais, é notório, constatável há décadas por quem quer que transite na região.

Como já desenvolvido acima, a configuração da posse de má-fé também não representa fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, eis que a usucapião extraordinária dispensa a comprovação de justo título.

Quanto aos requisitos reais, também podem ser constatados no caso concreto. Com efeito, também como já explanado acima, o bem perseguido pela autora encontra-se encravado em área registrada em nome de particular, ou seja, não é bem fora de comércio, como o bem público, contra o qual pesa a proibição constitucional de submissão à usucapião.

O fato de o parcelamento da área ter ocorrido de modo ilícito, donde resulta a ausência de matrícula específica da gleba reclamada, não gera impedimento à aquisição por usucapião, posto que direito de propriedade e uso conforme da propriedade são coisas distintas.

A alocação do instituto no capítulo “Da aquisição da propriedade imóvel” do Código Civil denota a adesão, pela lei brasileira, da tese segundo a qual a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade (e não forma de perda ou de aquisição derivada).

A qualificação da usucapião como modo originário, e não derivado, de aquisição de propriedade gera consequências exatamente para casos com o presente, ou seja, de imóveis sem registro formal da propriedade, como bem observa a mais abalizada doutrina:

“Saber se a usucapião representa uma modalidade de aquisição originária ou derivada reveste-se de importância prática, possibilitando usucapir imóvel jamais registrado no registro de imóveis ou porção menor de área maior registrada” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Legitimação de posse dos imóveis urbanos e o direito à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 88).

Em suma, atendidos que foram todos os requisitos objetivos, afigura-se inarredável a conclusão de que a usucapião ocorreu, efetivamente, no caso sob enfoque, o que atrai o irresistível direito da autora em obter a declaração judicial respectiva.

As arguições defensivas não foram aptas a afastar o direito invocado pelas autoras, senão vejamos:

A falsidade dos documentos apresentados a título de “cadeia possessória” não impede a configuração da posse, ainda que de má-fé, da área, ou seja, ainda que amparados por documentos imprestáveis para a validade dos negócios jurídicos que pretendiam configurar, não se pode negar que os integrantes da associação autora



vieram a apossar-se, factualmente, do imóvel, usando, fruindo e gozando, sem oposição efetiva, das frações que passaram a ocupar.

Com efeito, ainda que de má-fé, a posse por período superior ao interregno de quinze anos é suficiente à aquisição pela usucapião extraordinária, sendo irrelevante que os papéis ostentados pelos possuidores tenham ou não validade jurídica. O que vale, no caso, é fato juridicizado da posse, não a aptidão dos documentos para efetivar a transmissão da propriedade.

A parte ré afirma, como fato impeditivo, que a ocupação efetiva da área com edificações só se concretizou a partir de 1995 e que “no início, apenas parte da área estava cercada (mas desocupada)”.

Ocorre que a posse não se exterioriza apenas pela execução de edificações, mas por qualquer ato de exteriorização das prerrogativas da propriedade: usar, fruir, gozar, dispor e reclamar a restituição contra quem venha a invadir o bem. A concertação de instrumentos de convenção da associação civil e os pedidos administrativos de regularização fundiária, que remontam aos anos 90 do século passado, já denotam a fruição do imóvel litigioso, na constituição do núcleo urbano informal hoje consolidado. Ainda que não houvesse moradias, o ato do cercamento admitido na defesa já denota exercício de posse. Ademais, considerando-se que a demanda foi proposta em 2020, a confissão de que em 1995 já era possível constatar a presença de edificações no espaço do “condomínio” conduz à configuração de tempo superior aos quinze anos exigidos por lei para a prescrição aquisitiva.

O protesto veiculado nos idos de 1986 não teve a aptidão para interromper a prescrição aquisitiva, pois à época já seria possível a identificação pessoal dos ocupantes do imóvel, que já empreendiam inclusive atos de constituição da associação civil dos moradores do local. Sendo possível a identificação pessoal das pessoas a serem notificadas, é nula a comunicação jurídica formal, que só é admissível em forma ficta em casos excepcionais, quando o destinatário seja incerto, desconhecido ou esteja em local incerto, não sabido ou inacessível, nenhuma das hipóteses presentes no caso concreto. Ademais, pelo que se depreende do conjunto da defesa, o apossamento efetivo pela comunidade como um todo – e não apenas pelos parceladores clandestinos – ocorreu a partir de 1991, posteriormente à veiculação do protesto, o que só reforça a imprestabilidade daquele ato para fins de interrupção do prazo de prescrição aquisitiva.

O pedido de afirmação da dispensa de averbação de área de reserva legal não se comporta na demanda de usucapião, posto que exigiria a participação do órgão administrativo de cadastro, controle e fiscalização do território, que não integrou a relação processual. De todo modo, se o imóvel está situado em zona urbana por definição dos órgãos competentes, não há sequer utilidade na confirmação judicial da natureza ambiental do bem, eis que a averbação da prescrição aquisitiva não altera as normas de uso, mas apenas certifica o domínio do imóvel.

Em face do exposto:

a) Acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no equivalente a R\$ 39.400.000,00 (trinta e nove milhões e quatrocentos mil reais).

b) Julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a aquisição in solitum, pelos autores, do domínio do imóvel descrito como área de terras urbana com 15,7713ha e perímetro de 2.100,11m,



situada às margens da rodovia DF-150, Km 05, Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II, no perímetro do Distrito Federal, a qual se encontra localizada dentro do perímetro da área maior da Fazenda Paranoazinho, Matrícula nº 22.224, conforme divisas constantes da Av.2-22.224, do CRI 7º Ofício-DF e conforme Mapa de Localização e Memorial Descritivo. A divisão interna dos lotes deverá ser resolvida diretamente pelos próprios interessados, em modo consensual ou mediante ação autônoma.

c) Julgo improcedente o pedido de declaração de dispensa da averbação da área de reserva legal na área usucapida, posto tratar-se de pretensão de cunho não petitório, a ser postulada administrativamente perante a autoridade ambiental competente.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Brasília, 22 de abril de 2024 16:58:05.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

